



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.114 - SP (2013/0236302-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ROBERTO DEL MANTO**
ADVOGADO : **ROBERTO DEL MANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **EMERSON RODRIGUES TERSARIO (PRESO)**
PACIENTE : **MARCELO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)**
PACIENTE : **RICARDO TEIXEIRA ALTILLES (PRESO)**

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade dos pacientes, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

3. A privação da liberdade dos pacientes está lastreada, também, na conveniência da instrução criminal, atendendo a um dos preceitos do art. 312, do CPP, porque as testemunhas de acusação demonstraram fundado receio de sofrer retaliação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.114 - SP (2013/0236302-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ROBERTO DEL MANTO
ADVOGADO : ROBERTO DEL MANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON RODRIGUES TERSARIO (PRESO)
PACIENTE : MARCELO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO TEIXEIRA ALTILLES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de EMERSON RODRIGUES TERSARIO, de MARCELO DOS SANTOS FERREIRA e de RICARDO TEIXEIRA ALTILLES, presos preventivamente e pronunciados como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que desproveu o recurso em sentido estrito na parte em que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que estão submetidos.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 1.376/1.380).

Informações prestadas (fls. 1.401/1.543).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1.544/1.546).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.114 - SP (2013/0236302-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ROBERTO DEL MANTO**
ADVOGADO : **ROBERTO DEL MANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **EMERSON RODRIGUES TERSARIO (PRESO)**
PACIENTE : **MARCELO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)**
PACIENTE : **RICARDO TEIXEIRA ALTILLES (PRESO)**

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade dos pacientes, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

3. A privação da liberdade dos pacientes está lastreada, também, na conveniência da instrução criminal, atendendo a um dos preceitos do art. 312, do CPP, porque as testemunhas de acusação demonstraram fundado receio de sofrer retaliação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.114 - SP (2013/0236302-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ROBERTO DEL MANTO
ADVOGADO : ROBERTO DEL MANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON RODRIGUES TERSARIO (PRESO)
PACIENTE : MARCELO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO TEIXEIRA ALTILLES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que os pacientes respondem pela prática de homicídio qualificado porque a despeito do dever constitucional de zelarem pela incolumidade das pessoas, em razão de serem policiais militares, com uso de submetralhadoras, executaram a vítima.

Consignou o acórdão, que a custódia cautelar se encontra fundamentada na periculosidade dos agentes, demonstrada pelos registros de outras ações delitivas de idêntica espécie, o que evidencia suas personalidades tendentes à prática de crimes. Por outro lado, também está justificada por conveniência da instrução criminal, ante o fundado temor demonstrado pelas testemunhas de sofrerem retaliação, conforme destacou o Tribunal de origem:

"À vista de todo o exposto, nego provimento aos recursos em sentido estrito, tanto quanto confirmo a decisão de primeiro grau de fazer com que permaneçam os recorrentes na prisão enquanto aguardam o julgamento popular, pois não faria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, depois de negados vários habeas corpus que pleiteavam a soltura, libertá-los justamente depois de sentença que os pronunciou" (fl. 1.367).

O acórdão do HC 0299835-94.2011.8.26.0000 julgado pela 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou o seguinte fundamento:

*"E assim se permite concluir a partir da decisão que firmou a necessidade da prisão preventiva (fls. 110) - comando judicial alinhado ao princípio da motivação das decisões (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) - para fins de assegurar a ordem pública e conveniência da instrução criminal, ante as peculiaridades do caso concreto (**temor das testemunhas e outras ocorrências de homicídio envolvendo o paciente e os demais corréus**), motivos suficientes para justificar a custódia, o que ora se ratifica" (fl. 1.437)*

O Superior Tribunal de Justiça entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas e o fundado temor testemunhas, são motivos suficientes para manter a decretação da sua segregação cautelar. Como se vê:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA E TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

...

5. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado é apontado como participante de grupo de extermínio na região e autor de diversos outros crimes de homicídio, circunstância que revela a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, haja vista a personalidade violenta do agente, uma vez que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

...

8. Recurso improvido.

(RHC 37.728/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 27/08/2013, DJe 11/09/2013)

Na mesma esteira, os seguintes interativos da Quinta Turma: HC 196.959/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, RHC 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 25/06/2013, DJe 01/07/2013.

Então, não só pela conveniência da instrução criminal, **mas, também, pela reiteração de ilícitos**, recomendável se torna a segregação cautelar dos pacientes.

Demais disso, o argumento de possuírem condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0236302-8

HC 274.114 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00439667920118260405 439667920118260405 7342011

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO DEL MANTO
ADVOGADO	: ROBERTO DEL MANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON RODRIGUES TERSARIO (PRESO)
PACIENTE	: MARCELO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
PACIENTE	: RICARDO TEIXEIRA ALTILLES (PRESO)
CORRÉU	: MARIO MONTALVÃO SILVA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.